

Por meio do terceiro fundamento as recorrentes alegam que na sua decisão a Comissão violou o carácter unitário do conceito de empresa na acepção dos artigos 81.º CE e 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 ⁽¹⁾.

No quarto fundamento, alegam que a Comissão violou as regras que regem a imputabilidade das infracções cometidas pelas filiais às sociedades-mãe. As recorrentes consideram que a Comissão não respeitou o enquadramento do seu poder no que se refere à determinação do critério da imputabilidade ao adoptar uma interpretação errada da respectiva jurisprudência e ao ir contra a sua prática decisória nesta matéria. Segundo as recorrentes, a Comissão violou além disso o princípio da autonomia das pessoas colectivas.

O quinto fundamento é relativo à violação dos princípios essenciais reconhecidos pela totalidade dos Estados-Membros e que fazem parte integrante da ordem jurídica comunitária como sejam o princípio da não discriminação, o princípio da responsabilidade pelos factos pessoais, o princípio da personalidade das penas bem como o princípio da legalidade.

No sexto fundamento, as recorrentes alegam que a Comissão violou o princípio da boa administração.

O sétimo fundamento é relativo à alegada violação do princípio da segurança jurídica pela Comissão relativamente às recorrentes.

Através do oitavo fundamento, as recorrentes alegam que a decisão recorrida constitui um desvio de poder na medida em que lhes imputa uma responsabilidade pelo acordo controvertido e as condena solidariamente com a sua filial no pagamento da coima.

Num nono fundamento, consideram que a Comissão violou determinados princípios fundamentais que regem a fixação das coimas tais como o princípio da igualdade de tratamento ao não reduzir em 25 % o montante inicial aplicado às recorrentes quando o fez a outro destinatário da decisão recorrida devido ao não conhecimento da infracção global. As recorrentes alegam além disso a violação dos princípios fundamentais da presunção de inocência e da segurança jurídica que resulta, em sua opinião, da violação do enquadramento do poder da Comissão quanto à tomada em consideração do efeito dissuasivo.

A título subsidiário, as recorrentes consideram que a coima aplicada à sua filial, pela qual foram solidariamente responsabilizadas, deve ser reduzida para justas proporções. Pedem que lhes seja atribuído o direito de beneficiar de uma redução de 25 % do montante inicial da coima devido ao seu não conhecimento da infracção bem como o direito de beneficiar de circunstâncias atenuantes uma vez que foram condenadas quase simultaneamente em coimas importantes em dois processos semelhantes.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L p. 1)

Recurso interposto em 4 de Agosto de 2006 — Europig/IHMI (EUROPIG)

(Processo T-207/06)

(2006/C 261/38)

Língua em que o recurso foi interposto: francês

Partes

Recorrente: Europig (Josselin, França) (representante: D. Masson, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

- anulação da decisão da Câmara de Recurso de 31 de Maio de 2006 (R 1425/2005-4) impugnada;
- condenação do IHMI na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «EUROPIG», para os produtos das classes 29 e 30 (pedido n.º 3 816 691)

Decisão do examinador: Recusa de registo

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), n.º 2 e n.º 3, do Regulamento 40/94 do Conselho. A recorrente alega que a marca cujo registo foi pedido não é descritiva dos produtos designados, que é plenamente distintiva e que, de qualquer modo, e carácter distintivo da denominação «Europig» foi adquirido pelo uso.

Recurso interposto em 26 de Agosto de 2006 — Budějovický Budvar/IHMI — Anheuser-Busch (BUD)

(Processo T-225/06)

(2006/C 261/39)

Língua em que o recurso foi interposto: francês

Partes

Recorrente: Budějovický Budvar, národní podnik (České Budějovice, República Checa) (representante: F. Fajgenbaum, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Anheuser-Busch, Incorporated

Pedidos da recorrente

- anular a decisão recorrida, proferida em 14 de Junho de 2006, pela Segunda Câmara de Recurso do IHMI;
- indeferir o pedido de registo da marca nominativa «BUD» n.º 1 603 539 para designar produtos constantes das classes 32 e 33;
- transmitir a decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal ao IHMI;
- condenar a sociedade Anheuser-Busch na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Anheuser-Busch Incorporated

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «BUD» para produtos constantes das classes 32 e 33 — pedido n.º 1 603 539

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: a Recorrente

Marca ou sinal invocado: Direito à denominação de origem protegida «BUD» para designar cerveja

Decisão da Divisão de Oposição: Oposição rejeitada

Decisão da Câmara de Recurso: Indeferimento do recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94 ⁽¹⁾ bem como do artigo 20.º do Regulamento de execução n.º 2868/95 ⁽²⁾ na medida em que a Câmara de Recurso não é competente para se pronunciar sobre a validade da denominação de origem invocada pela recorrente no âmbito da sua oposição. Alega igualmente que o sinal «BUD» constitui uma denominação de origem, protegida em França e na Áustria. A recorrente invoca além disso a aplicação errada do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94 uma vez que, segundo afirma, a denominação de origem «BUD» constitui efectivamente um sinal utilizado no comércio.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 1994, L 11, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

Recurso interposto em 29 de Agosto de 2006 — REWE-Zentral AG/IHMI

(Processo T-230/06)

(2006/C 261/40)

Língua do processo: alemão.

Partes

Recorrente: REWE-Zentral AG (Colónia, Alemanha) (Representantes: M. Kindelkey e A. Lehmann, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 21 de Junho de 2006, no processo R 25/2006 — 1, relativa ao pedido de marca comunitária n.º 003 664 133 («PORT LOUIS»);
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «Port Louis» para produtos das classes 18, 24 e 25 (pedido n.º 003 664 133).

Decisão do examinador: Recusado o registo.

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Foram violadas as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 ⁽¹⁾, porquanto a marca pedida é susceptível de registo. Além disso, foi violado o princípio da audiência do interessado.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 30 de Agosto de 2006 — Reino dos Países Baixos/Comissão

(Processo T-231/06)

(2006/C 261/41)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Recorrente: Reino dos Países Baixos (representantes: H.G. Sevenster e D.J.M. de Grave, agentes)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias